



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000407758

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 3004241-92.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é paciente STEFANI GONÇALVES PALMA e Impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **NÃO CONHECERAM do habeas-corpus. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente) E MARCO ANTÔNIO COGAN.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

SÉRGIO RIBAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 58.326

***Habeas-corpus* nº 3004241-92.2025.8.26.0000**

Comarca: São Paulo

Juízo de origem: DEECRIM 1ª RAJ

Impetrante: Defensoria Pública do Estado de São Paulo

Paciente: Stefani Gonçalves Palma

Vistos.

A Defensoria Pública do Estado de São Paulo, por intermédio do Defensor Carlos Weis, impetra o presente habeas-corpus, com pedido liminar, em favor de Stefani Gonçalves Palma, alegando que a ora paciente está a sofrer constrangimento ilegal, apontando como autoridade coatora o MM. Juízo de Direito do DEECRIM 1ª RAJ.

Relata o d. impetrante, em síntese, que a paciente realizou leitura de obra literária, mas, requerido pedido de remição, este foi indeferido pela Autoridade apontada como coatora, sob o argumento de inconstitucionalidade da Lei Estadual que instituiu a remição pela leitura.

Pleiteia a concessão da ordem, a fim de que seja reconhecida a remição pela leitura em favor da paciente, com o consequente abatimento na pena.

O pedido de liminar foi indeferido (fls. 18/19) e a digna autoridade impetrada prestou informações (fls. 25/35).

A douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo não conhecimento da impetração ou, caso conhecida, pela denegação da ordem (fls. 46/49).

É o relatório.

Consta dos autos que, a paciente cumpre, atualmente, em regime fechado, a pena de 16 (dezesseis) anos e 10 (dez) meses de reclusão, pela infração dos artigos 33, *caput*, e 35, c.c. o artigo 40, inciso VI, todos da Lei 11.343/06, e artigo 2º, § 4º, inciso I, da Lei nº 12.850/13, c.c. o artigo 61, inciso II, 'j', do Código Penal, com término previsto para o dia 26 de março de 2037 (fls. 174/177).

A Defesa requereu a remição da pena da paciente, em razão da leitura, e por decisão proferida em 24 de setembro de 2024, o MM. Juízo *a quo* indeferiu o pleito (fls. 166/167).

Busca-se, com a impetração, a concessão da remição pela leitura em favor da paciente.

A ordem não comporta conhecimento.

Conforme reiteradamente decidido, o

habeas corpus não é meio idôneo para análise de incidentes em sede de execução penal, na medida em que, incabível dilação probatória, tampouco exame aprofundado e valorativo de fatos e provas nos estreitos limites cognitivos do *habeas corpus*. Portanto, inviável a análise acerca da concessão de remição pela leitura realizada pela paciente.

Saliente-se que o *habeas corpus* não é o instrumento adequado para amparar a pretensão da paciente, tampouco remédio para todos os males, não podendo, assim, fazer às vezes de recurso ordinário.

Nesse sentido:

“'Habeas corpus'. Execução penal. Não conhecimento – Não se conhece do 'habeas corpus' se este for eleito como via para o discutir decisões proclamadas no âmbito da execução da pena, porquanto prevê, a Lei de Execução Penal, a medida própria para tanto” (RJTJERGS 208/178).

É de ser ressaltado que o *habeas corpus* não pode e não deve substituir o recurso competente.

Apenas para que não fique sem registro, o MM. Juízo *a quo* expôs, de forma clara e precisa, as razões de seu convencimento para indeferir o pedido de remição pela leitura formulado pela Defesa em favor da paciente, consignando, *in verbis*, que, " (...) em recente decisão o Egrégio Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da Lei Estadual que instituiu a remição pela leitura, por

usurpação de competência legislativa da União para legislar sobre direito penal ... Neste contexto, considerando a declaração de inconstitucionalidade da Lei Estadual para legislar sobre a remição pela leitura, inviável analisar o pedido de remição pela leitura com base em Lei Estadual, Portarias ou Resoluções. E ainda que assim não fosse, observa-se que a remição ora requerida também não atendeu aos requisitos previstos na Portaria Conjunta nº001/2019 do DEEX, eis que não consta o atestado de arguição oral, bem como não foi enviado a este juízo cópia do registro dos participantes da oficina de leitura." (fls. 166/167).

Destarte, tendo em vista a impropriedade da via eleita, de rigor o não conhecimento do *writ*.

Diante do exposto, NÃO SE CONHECE do *habeas-corpus*.

SÉRGIO RIBAS
Relator